

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 19 99
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

394



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

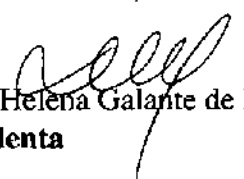
Processo : 10935.001057/93-01**Acórdão : 201-72.280****Sessão : 12 de novembro de 1998****Recurso : 102.093****Recorrente : GRÃO FÉRTIL PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.****Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

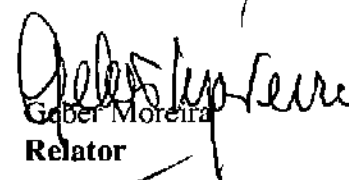
FINSOCIAL – FATURAMENTO – É de se excluir do lançamento a TRD, como encargo moratório, nos meses de fevereiro e março de 1991. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRÃO FÉRTIL PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Gáber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001057/93-01**Acórdão : 201-72.280****Recurso : 102.093****Recorrente : GRÃO FÉRTIL PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.****RELATÓRIO**

Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 04/12), mediante o qual é exigido da Contribuinte GRÃO FÉRTIL PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., o seguinte crédito tributário:

FINSOCIAL/FATURAMENTO	VALORES EM UFIR
- Contribuição	967,70
- Juros de Mora (calculados até julho/93)	3.168,03
- Multa de Ofício	481,31

A fiscalização constatou falta de recolhimento da contribuição sobre as receitas declaradas nos seguintes períodos: março a maio/89; julho a setembro/89; janeiro/90; fevereiro/90; abril/90; julho/90; agosto/90; outubro a dezembro/90; janeiro a março/91.

A base legal em que se funda a exigência está grafada às fls. 05, no Auto de Infração.

Intimada, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16.

Em síntese, a Impugnante alega que efetuou o recolhimento da contribuição devida nos meses de janeiro a março/91, porém, tendo extraviado os comprovantes. Solicita, ainda, a compensação do valor pago, a título de atualização monetária, com base na Taxa Referencial Diária nos referidos recolhimentos.

Às fls. 17, encontra-se a confirmação dos pagamentos, alegados pela Contribuinte, e às fls. 19, Informação Fiscal dos autores do feito, em atendimento ao disposto no já revogado art. 19 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.001057/93-01**Acórdão : 201-72.280**

De acordo com os documentos de fls. 20/28; 32/50 e Termo de fls. 51, a Contribuinte ingressou com ação judicial contra a exigência do FINSOCIAL, não logrando êxito. Tal ação referia-se aos períodos de apuração posteriores a março/91, não exigidos no presente processo.

Consoante Despacho de fls. 31, foi efetuada a Revisão de Ofício do Auto de Infração, com fulcro no artigo 17, inciso III, da MP nº 1.175/95, reduzindo para 0,5% a alíquota aplicada na apuração do crédito tributário, conforme Demonstrativos de fls. 29/30.

Ao decidir, a ilustrada Autoridade Julgadora concluiu que cabe razão à Contribuinte, devendo ser exonerados do crédito tributário os valores recolhidos espontaneamente, antes do início da ação fiscal, referentes aos períodos de apuração de janeiro/91 a março/91, confirmados às fls. 17.

Acentua, porém, que a pretensão da Contribuinte de compensar os valores pagos a título de atualização monetária, pela Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada, dos recolhimentos acima referidos, não pode ser acolhida. A aludida atualização foi efetuada com fulcro no artigo 7º da Medida Provisória nº 294/91 e no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, dispositivos que tiveram plena vigência na Legislação Brasileira.

Mostra, ainda, a decisão que, no que tange às majorações da alíquota do FINSOCIAL, em percentuais acima de 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a Delegacia da Receita Federal de Cascavel já saneou o processo, efetuando a revisão de ofício e excluindo a parcela exigida indevidamente (fls. 29/31).

Para maior clareza, o Julgador Monocrático assinala, no quadro a seguir a consolidação dos valores a serem exonerados por força desta decisão, em vista da redução do valor tributado a título de receitas omitidas:

Período Autuado	Vencimento	Valor Lançado Cr\$	Valor Lançado UFIR	Valor Mantido Cr\$	Valor Exonerado Cr\$
Janeiro/91	15/02/91	338.435,64	566,84	0,00	338.435,64
Fevereiro/91	15/03/91	60.041,88	100,56	0,00	60.041,88
Março/91	15/04/91	121.470,58	203,45	0,00	121.470,58



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001057/93-01

Acórdão : 201-72.280

Conclui por julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, já revisto de ofício, para a redução da alíquota aplicada de 0,5%, consoante Termo de fls. 31, exonerando a empresa da parcela de 870,85 UFIR do crédito tributário e respectiva multa de ofício, valor este que está dentro do limite de alçada previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, razão porque ausente o Recurso de Ofício.

Inconformada, a Empresa interpõe o Recurso Voluntário de fls. 63/66, pedindo o cancelamento do crédito.

Contra-Razões da ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 69/71.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001057/93-01**Acórdão : 201-72.280****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

No presente processo, que versa sobre a Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL/FATURAMENTO), foi constatada a falta de recolhimento da contribuição sobre as receitas declaradas nos seguintes períodos: março a maio/89; julho a setembro/89; janeiro/90; fevereiro/90; abril/90; junho/90; agosto/90; outubro a dezembro/90; janeiro a março/91.

A decisão recorrida acolheu parcialmente o pedido da Recorrente, exonerando-a do crédito tributário, cujos valores foram recolhidos espontaneamente, antes do início da ação fiscal, referentes aos períodos de apuração de janeiro/91 a março/91, confirmados às fls. 17.

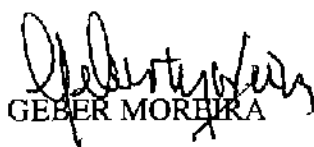
No que tange às majorações da alíquota do FINSOCIAL, em percentuais acima de 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a Delegacia da Receita Federal de Cascavel - RS já saneou o processo, efetuando a revisão de ofício e excluindo a parcela exigida indevidamente (fls. 29/31).

Irresignada, a Empresa postula, sem direito, nesta instância, correções nos demonstrativos anexados aos autos, por entender indevidamente apurados os valores a que se refere no seu recurso.

Assiste-lhe, porém, razão, no tocante à Taxa Referencial Diária - TRD indevida como encargo de mora, nos meses de fevereiro e março de 1991, já que só devida a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, ocorrida em 30.08.91.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para excluir do Lançamento a TRD, como encargo moratório, nos meses de fevereiro e março de 1991.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


GEBER MOREIRA